SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3226348 - PA (2026/0102257-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANCA
ADVOGADO	:	FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ AFASTADA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EMPRESA DE VIGILÂNCIA. SUBTRAÇÃO DE BENS PÚBLICOS. CULPA DA CONTRATADA RECONHECIDA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO COM BASE NA PROVA DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. O Recurso Especial da parte ora agravante não foi admitido sob o fundamento de que incidente o óbice da Súmula 7 do STJ e de que não foi demonstrada ofensa a lei federal, de modo que haveria tentativa de superação de jurisprudência atual do STJ e manejo do recurso como terceira instância recursal ordinária.

2. A leitura do Agravo em Recurso Especial de fls. 511-513 evidencia que tais fundamentos foram impugnados, havendo tópicos específicos para rebater cada um dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade. Portanto, a decisão agravada deve ser reformada, e o Agravo em Recurso Especial deve ser conhecido.

3. Nas razões de Recurso Especial, a parte ora agravante alega que há violação do art. 373, I, do CPC, afirmando que a parte ora agravada não trouxe elementos mínimos para comprovar a culpa da ora agravante pelos danos narrados na demanda. Ademais, argui que os arts. 186 e 927 do CC foram ofendidos, pois não há comprovação do dolo ou culpa. Finalmente, aponta divergência jurisprudencial, aduzindo que o serviço de vigilância patrimonial privado é obrigação de meio, razão pela qual deve ser afastada a reparação e multa fixadas.

4. O Tribunal de origem, a partir do exame dos elementos fático-probatórios carreados aos autos, concluiu que foi demonstrada a culpa da parte ora agravante pelo dano (fls. 471-472). É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial

Documento eletrônico VDA61099964 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 22/10/2026 02:11:38
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 409d16ad-d8c9-413e-bc04-f880d94af07e

em sentido contrário, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Incidência da Súmula 7/STJ.

5. No tocante à interposição do Recurso Especial com base na alínea *c*, o dissídio não foi comprovado. Cabe a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles por meio de cotejo analítico. Não basta transcrever ementas ou trechos de julgados que caracterizem a alegada divergência. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e art. 255 do RI/STJ), como o que se afigura no presente caso, impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

6. Agravo Interno provido para conhecer do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro Herman Benjamin
Relator

Documento eletrônico VDA61099964 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 22/10/2026 02:11:38
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 409d16ad-d8c9-413e-bc04-f880d94af07e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3226348 - PA (2026/0102257-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANCA
ADVOGADO	:	FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ AFASTADA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EMPRESA DE VIGILÂNCIA. SUBTRAÇÃO DE BENS PÚBLICOS. CULPA DA CONTRATADA RECONHECIDA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO COM BASE NA PROVA DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. O Recurso Especial da parte ora agravante não foi admitido sob o fundamento de que incidente o óbice da Súmula 7 do STJ e de que não foi demonstrada ofensa a lei federal, de modo que haveria tentativa de superação de jurisprudência atual do STJ e manejo do recurso como terceira instância recursal ordinária.

2. A leitura do Agravo em Recurso Especial de fls. 511-513 evidencia que tais fundamentos foram impugnados, havendo tópicos específicos para rebater cada um dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade. Portanto, a decisão agravada deve ser reformada, e o Agravo em Recurso Especial deve ser conhecido.

3. Nas razões de Recurso Especial, a parte ora agravante alega que há violação do art. 373, I, do CPC, afirmando que a parte ora agravada não trouxe elementos mínimos para comprovar a culpa da ora agravante pelos danos narrados na demanda. Ademais, argui que os arts. 186 e 927 do CC foram ofendidos, pois não há comprovação do dolo ou culpa. Finalmente, aponta divergência jurisprudencial, aduzindo que o serviço de vigilância patrimonial privado é obrigação de meio, razão pela qual deve ser afastada a reparação e multa fixadas.

4. O Tribunal de origem, a partir do exame dos elementos fático-probatórios carreados aos autos, concluiu que foi demonstrada a culpa da parte ora agravante pelo dano (fls. 471-472). É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial

Documento eletrônico VDA60786026 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 12/10/2026 21:52:52
Código de Controle do Documento: 98c21c56-b41c-4f11-8bf6-817c827eecf3

em sentido contrário, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Incidência da Súmula 7/STJ.

5. No tocante à interposição do Recurso Especial com base na alínea *c*, o dissídio não foi comprovado. Cabe a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles por meio de cotejo analítico. Não basta transcrever ementas ou trechos de julgados que caracterizem a alegada divergência. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e art. 255 do RI/STJ), como o que se afigura no presente caso, impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

6. Agravo Interno provido para conhecer do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Interno interposto contra decisão que não conheceu do Agravo em Recurso Especial.

A parte agravante sustenta, em suma, que impugnou todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o Recurso Especial.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma.

É o **relatório.**

VOTO

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 31.8.2026.

O Recurso Especial da parte ora agravante não foi admitido sob o fundamento de que incidente o óbice da Súmula 7 do STJ e de que não foi demonstrada ofensa a lei federal. Concluiu que haveria tentativa de superação de jurisprudência atual do STJ e manejo do recurso como terceira instância recursal ordinária.

A leitura do Agravo em Recurso Especial de fls. 511-513 evidencia que tais fundamentos foram impugnados, havendo tópicos específicos para rebater cada um dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

Portanto, a decisão agravada deve ser reformada, e o Agravo em Recurso Especial deve ser conhecido.

Nas razões de Recurso Especial, a parte ora agravante alega que há violação do art. 373, I, do CPC, afirmando que a parte ora agravada não trouxe elementos mínimos para comprovar a culpa da ora agravante pelos danos narrados na demanda. Ademais, argui que os arts. 186 e 927 do CC foram ofendidos, pois não há comprovação do dolo ou culpa. Finalmente, aponta divergência jurisprudencial, aduzindo que o serviço de

Documento eletrônico VDA60786026 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 12/10/2026 21:52:52
Código de Controle do Documento: 98c21c56-b41c-4f11-8bf6-817c827eecf3

vigilância patrimonial privado é obrigação de meio, razão pela qual deve ser afastada a reparação e multa fixadas.

Acerca da demonstração do dolo e culpa, o Tribunal de origem, a partir do exame dos elementos fático-probatóridos carreados aos autos, consignou (fls. 471-472):

> No que se refere à apelação da empresa Prosegur, os argumentos expendidos não se sustentam. A alegação de ausência de responsabilidade não procede, pois, conforme já exposto, a prova dos autos demonstra a omissão no dever de vigilância.
>
> [...]
>
> No que tange à alegação de ausência de prova quanto à subtração dos bens, os elementos dos autos demonstram que os equipamentos estavam sob a responsabilidade da Administração e que a omissão na vigilância permitiu o desaparecimento. A negativa da empresa contratada quanto à sua incumbência é infundada, visto que não logrou demonstrar a adoção das medidas de segurança contratualmente exigidas, tampouco efetuou qualquer registro formal da movimentação ou entrada e saída dos bens. Isso confirma a falha no dever de guarda e fiscalização.

É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial de que não foi provada a culpa da parte ora agravante pelos danos, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido em sentido contrário da tal tese, como demonstrado nos excertos acima copiados. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

Na mesma linha:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS. RESPONSABILIDADE DO CONTRATADO PELOS DANOS CAUSADOS DIRETAMENTE À ADMINISTRAÇÃO OU A TERCEIROS, DECORRENTES DE SUA CULPA OU DOLO NA EXECUÇÃO DO CONTRATO, NÃO EXCLUINDO OU REDUZINDO ESSA RESPONSABILIDADE A FISCALIZAÇÃO OU O ACOMPANHAMENTO PELO ÓRGÃO INTERESSADO. ART. 70 DA LEI N. 8.666/1993. FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO ATACADO. RAZÕES RECURSAIS DEFICIENTES. SÚMULAS 283 E 284/STF. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA COMISSIVA OU OMISSIVA. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. A subsistência de fundamento não atacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não conhecimento da pretensão recursal, conforme o entendimento disposto na Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."
>
> 2. Constata-se que as premissas exaradas no recurso especial se mostraram dissociadas da matéria decidida pelo acórdão recorrido, circunstância que revela a inaptidão de tais razões para impugnar os argumentos deduzidos pela Corte de origem de maneira específica, assim como, além de impedir a exata compreensão da controvérsia a ser dirimida, demonstra deficiência na fundamentação do recurso

Documento eletrônico VDA60786026 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 12/10/2026 21:52:52
Código de Controle do Documento: 98c21c56-b41c-4f11-8bf6-817c827eecf3

especial, impondo o reconhecimento da incidência das Súmulas 283 e 284/STF, por analogia.

3. O entendimento da segunda instância no sentido da ausência de conduta comissiva ou omissiva da autarquia (CREA/ES), afastando sua responsabilidade civil, foi fundado na análise fático-probatória da causa, atraindo a aplicação da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.615.189/ES, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 29/10/2025.)

No tocante à interposição do Recurso Especial com base na alínea *c*, o dissídio não foi comprovado. Cabe a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles.

Não basta transcrever ementas ou trechos de julgados que caracterizem a alegada divergência. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e art. 255 do RI/STJ), como o que se afigura no presente caso, impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EDUCAÇÃO. FUNDEF E FUNDEB. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AÇÃO COLETIVA. EFEITO INTERRUPTIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, a ausência de prequestionamento da matéria federal suscitada no recurso especial constitui óbice intransponível ao seu conhecimento, nos termos das Súmulas 282 e 356 do STF e da Súmula 211 do STJ, ainda mais quando não opostos embargos de declaração para suprir eventual omissão, o que afasta a incidência do prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC/2015.

2. Não é possível, na via do recurso especial, revolver o conjunto fático-probatório dos autos para infirmar a conclusão do Tribunal de origem acerca da inexistência de julgamento extra petita, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

3. A demonstração do dissídio jurisprudencial pressupõe a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas invocados, providência inviável quando a tese jurídica central não foi efetivamente enfrentada pela Corte de origem.

4. Hipótese em que o Tribunal a quo não enfrentou a tese relativa à possibilidade de interrupção da prescrição com fundamento na legítima confiança decorrente de autorização expressa do município para o ajuizamento da ação coletiva pela União dos Municípios da Bahia - UPB, sem oposição de embargos declaratórios pela parte interessada.

5. Agravo interno desprovido

(AgInt no REsp n. 2.235.021/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 20/8/2026.)

Documento eletrônico VDA60786026 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 12/10/2026 21:52:52
Código de Controle do Documento: 98c21c56-b41c-4f11-8bf6-817c827eecf3

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POPULAR. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ACESSIBILIDADE EM CALÇADAS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. PROVIMENTO NEGADO.

1. O art. 102 da Constituição Federal estabelece que cabe ao Supremo Tribunal Federal (STF) decidir sobre a existência ou não de violação a dispositivos constitucionais; a atuação do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido implicaria usurpação de competência da Suprema Corte.

2. A deficiência de fundamentação do apelo especial impede a exata compreensão da controvérsia, especialmente quando a ação popular não indica ato administrativo lesivo a ser anulado e se limita à pretensão de obrigação de fazer. É inadmissível o recurso especial que apresenta razões dissociadas do quadro fático e das premissas jurídicas expostos no acórdão recorrido. Incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STF), por analogia.

3. Constatada a existência de fundamentos autônomos suficientes no acórdão recorrido - inadequação da ação popular como sucedâneo da ação civil pública e ausência de legitimidade. É condição para o conhecimento do recurso especial a impugnação, nas razões recursais, de todos os fundamentos autônomos e suficientes à manutenção do acórdão recorrido. Incidência, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal (STF).

4. Para a caracterização da divergência, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como da presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas.

5. É entendimento desta Corte Superior que, na ação popular, é imprescindível a comprovação de efetivo prejuízo ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente ou ao patrimônio histórico e cultural.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.217.868/MA, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 18/8/2026.)

Por tudo isso, dou provimento ao **Agravo Interno para conhecer do Agravo em Recurso Especial para não conhecer do Recurso Especial.**

Como foram fixados honorários sucumbenciais anteriormente pelas instâncias ordinárias, majoro-os em 10% (dez por cento), observados os limites e parâmetros dos §§ 2º, 3º e 11 do art. 85 do CPC/2015 e eventual gratuidade da Justiça (§ 3º do art. 98 do CPC/2015).

É como **voto.**

Documento eletrônico VDA60786026 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 12/10/2026 21:52:52
Código de Controle do Documento: 98c21c56-b41c-4f11-8bf6-817c827eecf3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.226.348 / PA

Número Registro: 2026/0102257-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00077330620114013900 063200710005495 63200710005495 77330620114013900

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANCA
ADVOGADO	: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112
AGRAVADO	: UNIÃO
ASSUNTO	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - PENALIDADES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANCA
ADVOGADO	: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112
AGRAVADO	: UNIÃO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Documento eletrônico VDA61044388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:32:34
Código de Controle do Documento: ebc5f78b-fdf3-4933-a09e-c1d52bb00bc7

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61044388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:32:34
Código de Controle do Documento: ebc5f78b-fdf3-4933-a09e-c1d52bb00bc7